



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Registro: 2015.0000819669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0017759-92.2012.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante/apelado ALZIRA CETRA BASSANI, são apelados/apelantes EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A e JOSÉ SIMÃO.

ACORDAM, em 4^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "por votação unânime, e para o fim determinado, é que deram provimento ao recurso da autora, improvido o dos réus.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FÁBIO QUADROS (Presidente) e TEIXEIRA LEITE.

São Paulo, 10 de setembro de 2015.

Maia da Cunha

RELATOR

Assinatura Eletrônica



P O D E R J U D I C I Á R I O

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4^a Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL N°: 0017759-92.2012.8.26.0248

APTE/APDO: Alzira Cetra Bassani

APDO/APTE: Empresa Folha da Manhã S.A. e outro

COMARCA: Indaiatuba

JUIZ: Camila Castanho Opdebeeck

VOTO N°: 34.673

Dano moral. Fundamentação adequada da r. sentença. Art. 93, IX, da CF. Inexistência de nulidade. Coluna humorística publicada no jornal "Folha de São Paulo" em que colunista faz referência depreciativa e de cunho sexual à expressão identificadora da candidatura da autora à vereança da cidade de Indaiatuba. Ofensa à honra pessoal caracterizada. Animus jocandi e liberdade de expressão que, no caso, constituem abuso de direito, ferindo a dignidade da autora e ensejam dano moral indenizável. Confronto entre os incisos X e XIV do art. 5º da Constituição Federal em que deve preponderar o primeiro. Indenização por danos morais que deve ser fixada em R\$ 30.000,00. Recurso da autora provido para condenar os requeridos ao pagamento de danos morais, improvido o recursos dos réus.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente ação ordinária, determinando a retirada do texto jornalístico que causara à autora os incômodos narrados na inicial, afastando, contudo, a pretensão à indenização por danos morais.

Apela a autora sustentando estarem presentes as condições para a indenização pretendida.

Apela a requerida alegando nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação e constitucionalidade da determinação de retirada da coluna sub judice de seus sítios eletrônicos, pois a crítica humorística insere-se no exercício regular da liberdade de imprensa e não teve qualquer intuito ofensivo.

Este é o relatório.

Anote minha prevenção diante do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0106602-64.2013.8.26.0000 (VT 29036, j. 05.09.2013, fls. 165/168).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4^a Câmara de Direito Privado

Os recursos serão analisados em conjunto.

A autora ajuizou a presente ação de indenização devido à publicação pela correquerida Folha de São Paulo de coluna humorística de autoria do jornalista José Simão com referência depreciativa à expressão identificadora de sua candidatura à vereança da cidade de Indaiatuba: "ALZIRA KIBE SFIHA".

Queixou-se a autora que a frase: *"Olhando a foto: o quibe e a esfirra dá para comer numa boa, já a Alzira...Rarará!"* tem evidente chacota de cunho sexual e gerou constrangimentos junto à comunidade em que vive, pois é pessoa conhecida em decorrência de vários anos dedicados ao comércio de salgados, de onde adveio a escolha do apelido "Alzira Kibe Sfiha" para identificar sua candidatura. Buscou a retirada do texto dos sítios eletrônicos da correquerida Folha de São Paulo e indenização pelos danos morais decorrentes do ferimento ao direito de personalidade.

A digna Magistrada de primeiro grau acolheu em parte a pretensão, apenas para determinar a retirada da coluna com referência à autora dos sítios eletrônicos da correquerida Folha de São Paulo.

Pois bem.

O recurso da autora merece provimento e, em decorrência, deve ser improvido o dos requeridos.

Inexiste nulidade na r. sentença, devidamente fundamentada, cumprindo o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

É verdade que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIV, assegura a todos o direito à informação, mas verdade também é que os princípios constitucionais não são absolutos e, em havendo conflito entre dois deles, deve-se, considerando o princípio da razoabilidade, fazer preponderar o mais relevante. A liberdade de informação não configura um fim em si mesmo, mas tão somente a proteção a um bem maior que é o direito do cidadão de ser informado.

Ou, na precisa lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA: *"A liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la. O dono da empresa e o jornalista têm um direito fundamental de exercer sua atividade, sua missão, mas especialmente têm um dever. Reconhece-lhes o direito de informar ao público os acontecimentos e idéias, mas sobre ele incide o dever de informar à*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4^a Câmara de Direito Privado

coletividade de tais acontecimentos e idéias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original, do contrário, se terá não informação, mas deformação." (Curso de Direito Constitucional Positivo, 30^a edição, Malheiros Editores, pág. 247).

Assim, se a informação é exata prevalece sobre o direito à intimidade, protegido pelo art. 5º, X, da Constituição Federal. Contudo, se inexata ou deturpada, fere a intimidade, a dignidade e a honra daquele que teve seu nome ou imagem incorreta ou indevidamente veiculados. O abuso no direito de informar configura ato ilícito passível de acarretar indenização se dele houver resultado ofensa moral à vítima.

A livre manifestação da imprensa, assim, encontra limite apenas na ofensa à reputação e à dignidade daqueles que se veem objeto da notícia ou da reportagem. Os doutrinadores já se debruçaram sobre o tormentoso tema, lançando obras riquíssimas acerca do assunto, e todos, sem exceção, sempre reconheceram a dificuldade de conciliar e equilibrar conceitos de tamanha grandeza. A liberdade de informação e a livre manifestação da imprensa precisam ser compatibilizadas com o direito inalienável que possui cada cidadão e cada empresa ou pessoa jurídica de não ver sua honra e o seu nome enxovalhados e maculados sob o pretexto de que é livre o direito de informar, denunciar e criticar.

Daquilo que já se afirmou sobre o tema, na doutrina e na jurisprudência, tudo se resume numa conclusão relativamente simples: a liberdade de imprensa encontra o seu limite no ferimento à honra do cidadão.

Assim, o que se tem, é que a frase: "*Olhando a foto: o quibe e a esfirra dá para comer numa boa, já a Alzira... Rarará!*" extrapola os limites da liberdade de informação e fere a dignidade da autora. Nem mesmo a alegação de que a coluna tem conhecido *animus jocandi* afasta a ofensa, pois o humor também deve respeitar os limites da dignidade pessoal. E, com a devida e indispensável vênia do entendimento deduzido na r. sentença, a ofensa à honra da autora, expondo-a com indevido e desnecessário trocadilho de cunho sexual perante a comunidade em que vive, alcança o dano moral indenizável.

Não há interesse público na piada que ofende a dignidade da autora, expondo-a como sexualmente indesejada, sem que a adjetivação feita à autora tivesse qualquer relação com a campanha eleitoral então em andamento.

Confira-se, em casos semelhantes, jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4^a Câmara de Direito Privado

"Ação de indenização por danos morais. Coluna "Barbara Responde". Revista da Folha. Animus jocandi. Menção a pessoa jurídica específica. Ofensa moral existente. Comparação de instituição de ensino a uma "gaiola de pet shop". Artigo 5º, X, da Constituição Federal. Valor bem dosado. Atendimento ao Princípio da Razoabilidade. Juros de mora que correm a partir da citação. Artigo 219 do Código de Processo Civil. Recurso não provido." (Apelação 9135648-81.2009.8.26.0000, 9^a Câmara de Direito Privado, Relatora Desembargadora Silvia Sterman, j. 19.08.2014).

"AÇÃO INDENIZATÓRIA - NASCITURO ILEGITIMIDADE ATIVA - Inocorrência - Intelligência do art. 2º, do CC - Capacidade ativa, de ser parte; estar em juízo - Nascimento com vida que leva à investidura na titularidade da pretensão de direito material exposta na inicial. DIREITO DE EXPRESSÃO - ABUSO - Configuração - Uso deste que deve se dar com responsabilidade - Impossibilidade de se tentar justificar o excesso no bom uso de tal direito, sob a alegação de que apenas se pretendeu fazer humor - Agressividade contida nas palavras trazidas na vestibular que afasta se tome o dito como piada. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - Comprometimento - Situação que leva ao sopesamento dos direitos envolvidos - Precedência, no caso, da dignidade da pessoa humana sobre a liberdade de expressão - Intelligência dos art. 1º, inc. III; 5º, inc. IX e X; 220, § 2º; e 221, inc. I, todos da CR. DANO MORAL - Ocorrência - Indenização. Valor que merece incremento em virtude da gravidade da conduta do réu e de suas consequências. Recurso de apelação improvido. Recurso adesivo ao qual se da provimento. (Apelação 0201838-05.2011.8.26.0100, 10^a Câmara de Direito Privado, Relator Des. João Batista Vilhena, j. 06.11.2012).

Passa-se à fixação do valor da indenização.

No arbitramento se deve levar em conta o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e a capacidade econômica dos envolvidos, fixando-se valor suficiente para ressarcir o ofendido e punir o ofensor, desestimulando a reiteração da conduta ilícita, sem, em contrapartida, implicar enriquecimento de um ou empobrecimento do outro. No caso, sopesados tais critérios, o arbitramento em R\$ 30.000,00, com correção monetária a partir da publicação do acórdão e juros contados do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça

Nesse contexto, é de rigor o improviso do recurso dos réus e o provimento do recurso da autora para se condenar solidariamente os requeridos ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 30.000,00, com juros do evento danoso e correção monetária da publicação deste acórdão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4^a Câmara de Direito Privado

Em consequência, os réus arcarão com a integralidade dos ônus de sucumbência e honorários advocatícios que são fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Pelo exposto, e para o fim determinado, é que se dá provimento ao recurso da autora, improvido o dos réus.

MAIA DA CUNHA

RELATOR